



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

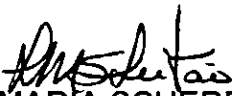
Processo nº : 13553.000087/2002-81
Recurso nº : 140.945
Matéria : IRPF-EX.: 1999
Recorrente : JOÃO BATISTA DA CRUZ SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.335

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A proposição de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA DA CRUZ SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face de opção por ação judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 13553.000087/2002-81
Acórdão nº : 102-47.335

Recurso nº : 140.945
Recorrente : JOÃO BATISTA DA CRUZ SANTOS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 117/118 interposto pelo Contribuinte JÓAO BATISTA DA CRUZ SANTOS contra decisão da 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA que considerou procedente em parte o AI de fls. 04/09, lançado em 14.03.2002, em que foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 9.129,63 (já inclusos juros e multa de 75%), originado em processo de fiscalização que verificou deduções indevidas a título de previdência privada e de despesas médicas, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de Plano de Demissão Voluntária, todos no ano calendário de 1998.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte ofereceu Impugnação de fls. 01/03, questionando tão somente a tributação sobre verbas de PDV. O Contribuinte acrescenta que através do processo judicial nº 1998.33.00.003615-2 (fls. 22/30 e 102/106), ajuizado pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, o juízo competente declarou a isenção das verbas recebidas pelo PDV, decisão essa que o beneficia diretamente.

Citando o Ato Declaratório Normativo nº 03/96, a DRJ entendeu que em se tratando de matéria discutida no judiciário, dever-se-ia aguardar o trânsito em julgado da sentença na ação principal, restando prejudicada a apreciação do mérito na instância administrativa. Contudo, como o AI foi lançado depois do início da ação judicial, considerou que a multa de ofício, por se tratar de matéria distinta, poderia ser discutida no processo administrativo. Nesse sentido, considerando que a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa à época da lavratura do AI, a DRJ decidiu pelo cancelamento da multa de ofício.

Assim, às fls. 107/109, a DRJ julgou pela procedência em parte do lançamento, para aguardar a decisão judicial no processo nº 1998.33.00.003615-2,



Processo nº : 13553.000087/2002-81
Acórdão nº : 102-47.335

mas excluir a multa de ofício sobre o IR incidente em verbas de PDV, considerando as demais matérias no AI (deduções indevidas) como não impugnadas.

Devidamente intimado da decisão em 06.02.2004, conforme faz prova o AR de fls. 113, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 117/118, em 04.03.2004, no qual o Contribuinte defende, em síntese, que a manutenção da cobrança do IR sobre verbas de PDV equivaleria ao descumprimento de decisão judicial.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

No que toca à discussão sobre incidência de IR sobre verbas de PDV, entendo não merecer ajuste a decisão recorrida, visto que de acordo com os preceitos normativos que orientam esse Conselho. Levando em consideração que a matéria está sendo discutida pelo Poder Judiciário e que foi prolatada decisão liminar em sede de mandado de segurança apta a suspender a exigibilidade do crédito, é correta a posição de aguardo da sentença definitiva, evitando, assim, decisões contraditórias no âmbito administrativo e judicial.

Transcrevo o Ato Declaratório nº 03/96, norma em que se baseou a decisão recorrida, e que esclarece o posicionamento desse Conselho:

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo **não conhecerá** de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso,



Processo nº : 13553.000087/2002-81
Acórdão nº : 102-47.335

encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."

Nesse sentido, segue decisão do Conselho de Contribuinte:

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A apelação de sentença denegatória de mandado de segurança não tem efeito de suspender a execução desta e, por consequência, a cobrança do crédito tributário correspondente. **OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL** - A proposição de mandado de segurança afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial. Número do Recurso: 118062 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 10907.000099/96-79 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: OUTROS Recorrida/Interessado: DRJ/CURITIBA/PR Data da Sessão: 25/09/1996 00:00:00 Relator: ANELISE DAUDT PRIETO Decisão: Acórdão 303-28497 Resultado: PUV - POR UNANIMIDADE DE VOTOS Texto da Decisão:

Isto posto, VOTO por não conhecer do Recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.